



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.421953-1/001	Númeração	0217963-
Relator:	Des.(a) Lúcio de Brito		
Relator do Acordão:	Des.(a) Lúcio de Brito		
Data do Julgamento:	28/11/2024		
Data da Publicação:	04/12/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E DANOS MORAIS" - LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTA DE CASAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM. I - Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - O dano moral somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada. III - O descumprimento integral das obrigações assumidas pela contratada responsável pelo fornecimento de espaço e mobiliário para realização de festa de casamento, ainda que alguns meses antes de sua ocorrência, sem justificativa plausível, ocasiona danos morais passíveis de compensação à nubente. V - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado sopesar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.421953-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): CAMILO SOUZA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): GABRIEL AUGUSTO MAGALHAES SOUZA, GABRIEL AUGUSTO MAGALHAES SOUZA 91799040682

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO

RELATOR

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CAMILA SOUZA DOS SANTOS, por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Clara Maciel Antunes Barbosa, da 2^a Vara Cível da Comarca de Contagem, que nos autos da "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E DANOS MORAIS", ajuizada em face de GABRIEL AUGUSTO MAGALHÃES SOUZA E OUTRO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- "a) Declarar a resolução do contrato de locação de espaço celebrado entre as partes, por inadimplemento do réu, sem quaisquer ônus à autora, condenando-se, por conseguinte, o réu a restituir em favor da autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde o desembolso (Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil);
- b) Condenar o réu ao pagamento em favor da autora, a título de indenização por danos materiais, da quantia de R\$5.290,00 (cinco mil,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

duzentos e noventa reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde o desembolso (Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

O caso é de sucumbência recíproca, na seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o réu; 25% (vinte por cento) para a autora.

Condeno as partes ao pagamento da verba honorária que, atento ao longo tramar do feito, fixo em 13% (treze por cento) do valor da condenação, sempre observada a proporcionalidade supra, cuja exigibilidade suspende em relação à autora, mercê da gratuidade judiciária de que desfruta, a qual também lhe isenta das custas processuais (art. 10, II da Lei estadual nº 14.939 de 2003), não assim em relação ao réu, que deverá arcar com as custas e despesas na razão de 75% (setenta e cinco por cento).

Em prol do digno curador especial fixo honorário de R\$1.396,64 (mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), na conformidade da Tabela divulgada pelo CSOAB-MG."

Em suas razões, ordem 70, a apelante assevera que "nada obstante a discussão dos autos orbitar em torno de descumprimento contratual, a Apelante logrou êxito em demonstrar que os transtornos sofridos em razão do cancelamento do contrato suplantaram a esfera do mero dissabor, consoante o disposto no art. 373, inciso I, do CPC.".

Sustenta que "possível inferir que a Apelante suportou via crucis desnecessária para tentar resolver a situação, sobretudo porque necessitou constantemente cobrar um posicionamento dos Apelados quanto ao ocorrido sem receber ao auxílio necessário para resolver o problema.".

Afirma que "deve ser ressaltada a natureza singular desse tipo de evento que, requer máximo cuidado por parte não só dos principais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interessados (noivos, família e amigos) como também dos fornecedores de serviços contratados para sua realização e recordação (fotógrafos, decoradores, cerimonialistas, garçons, etc), sob pena de eventuais omissões ou falhas acarretaram em ato ilícito passível de reparação.".

Alega que "diante da complexidade que é o evento de um casamento é inadmissível que um evento desse seja desmarcado repentinamente, uma vez que se trata de momento único, que frustra a legítima expectativa do consumidor e ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais, nos termos do artigo 6º, VI c/com artigo 14, caput e § 1º do CDC.".

Diz que "forçosa e a conclusão de que os Apelados, com efeito, agiram de forma indevida ao cancelar o agendamento feito pelos autores, praticando, assim, ato ilícito passível de reparação, inclusive em relação à esfera moral que, no presente caso, se trata de dano moral in re ipsa.".

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo dispensado por estar a recorrente amparada pelo benefício da justiça gratuita - ordem 11.

Em contrarrazões apresentadas à ordem 73, a parte apelada infirma as teses recursais e requer o não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Camila Souza dos Santos ajuizou a presente ação sob o fundamento de que, em 25/07/2013, celebrou contrato de locação de espaço com Gabriel Augusto Magalhães Souza para a realização de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recepção de casamento que aconteceria em 28/06/2014; que o valor acordado em contrato foi de R\$ 4.200,00, a ser pago mediante transferência bancária no importe de R\$4.000,00 em 26/07/2013 e de R\$ 200,00 um mês antes do evento; que, após a realização do pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, não conseguiu mais contato com os réus, cujo espaço havia sido fechado sem previsão de reabertura; que suportou danos morais em razão do descumprimento contratual e danos materiais, em razão da locação de novo espaço e mobiliário para realização da recepção de casamento.

Assim, pleiteou a condenação do requerido a reparação moral e material.

Após a abertura do contraditório e a devida instrução do feito, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, derivando daí o inconformismo recursal.

O requerido não recorreu da sentença proferida, de modo que a matéria relativa ao inadimplemento do contrato avençado e indenização por danos materiais encontra-se transitada em julgado.

Da leitura das razões recursais, observa-se que a insurgência se restringe à configuração do dano extrapatrimonial, sobre o que se passa a discorrer.

Dos danos morais

De início, convém destacar que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque presentes os personagens abrangidos pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, ainda que por força da figura do consumidor por extensão, prevista no art. 17.

Nos termos do art. 14 do diploma legal em comento, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Dessa forma, é objetiva a responsabilidade da parte apelada, que deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente causados ao consumidor em virtude do defeito do produto ou má prestação do serviço.

E, em decorrência da natureza desta responsabilidade, recai sobre a prestadora de serviço o ônus de afastá-la, a teor do disposto no § 3º, do art. 14, do CDC, que estabelece:

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesta hipótese recursal, resta indubitável a configuração da falha na prestação dos serviços em que incorreu o réu em razão do inadimplemento do contrato de locação de imóvel, restando aferir se a conduta ilícita foi capaz de ensejar danos à esfera moral da parte demandante.

Nos termos do art. 6º do CDC, a proteção do consumidor somente estará concretizada com o retorno das partes ao estado anterior, inclusive com indenização por danos morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Sabe-se ainda que a reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia de estatura Constitucional, como se extrai dos incisos V e X do art. 5º.

Também o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, preceitua "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "fica obrigado a repará-lo".

Ao tratar do dano moral, à luz dos dispositivos citados e do princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como sendo "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" (pág. 366) e explicam:

"Em sentido amplo, o fenômeno do ilícito se concentra na soma dos seguintes elementos: antijuricidade mais imputabilidade. Esse é o cerne do suporte fático da ilicitude, pois faltando qualquer desses dois elementos inexiste o fato ilícito, em qualquer circunstância. Porém, o artigo 186 não se contenta com essa combinação, acrescentando ao aludido binômio também os elementos integrantes da culpa dano e o nexo causal. Como se extrai do mencionado dispositivo, o ilícito indenizatório - ou ilícito civil stricto sensu - refere-se a toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva), culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem, implicando efeitos jurídicos. Sendo esse o objetivo, para que o leitor entenda aonde o Código Civil pretendeu chegar,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

basta substituir a expressão comete ato ilícito, que se encontra o final do texto, por incide em responsabilidade civil ou fica obrigado a indenizar." (Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - pg. 209/210).

Os mesmos autores reconhecem, noutro ponto da obra, que "o dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudência e apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina ou julgados." (pg. 361).

O dano moral somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada.

Sobre o assunto ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponta de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.111)".

Feitas essas considerações, colhe-se dos documentos acostados à petição inicial que partes celebraram, em 25/07/2013, contrato de locação de imóvel, com previsão de início às 10h do dia 28/06/2014 e término às 04h do dia 29/06/2014 (cláusula segunda), no valor de R\$ 4.200,00, de forma que R\$ 4.000,00 seriam pagos em 26/07/2013,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por meio de transferência bancária, e o restante (R\$ 200,00) seria quitado 01 mês antes da data do evento (cláusula terceira).

Assim, vislumbro que o descumprimento do contrato de locação de espaço para festa de casamento, ainda que tenha se dado meses antes a realização do evento, ocasiona danos morais à nubente, que, sem maiores explicações teve, de uma hora para a outra, a necessidade de organizar outra festa, buscando outro local para a realização do evento já tendo dispendido quantia considerável e que não lhe foi ressarcida à época, o que, certamente, ocasiona danos extrapatrimoniais que merecem ser compensados monetariamente.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECORAÇÃO DE CASAMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - CABIMENTO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A ornamentação de festa de casamento com a ausência de itens contratados e a utilização de outros em quantidades e de qualidade inferiores implica em falha na prestação de serviços e autoriza a devolução do montante adimplido. - Pelas regras de experiência comum, é sabido que a imensa maioria dos nubentes atinge um estado emocional sensível e oscilante durante os preparativos para o casamento. São tomados por ansiedade, tensão e expectativa, sentimentos esses que tendem a aumentar, à medida que se aproxima a data do enlace matrimonial. Dentro desse contexto, não há dúvida de que a frustração de legítimas expectativas quanto à decoração do local, causam-lhes indignação, in tranquilidade de espírito e abalo psicológico, que interferem no bem-estar, a ponto de lhes provocar efetivo dano moral. - Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor reparatório não pode servir como fonte de enriquecimento da ofendida, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito. A indenização por danos morais também deve ser arbitrada de acordo com os parâmetros consolidados pela Jurisprudência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.235220-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vasconcellos , 17^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2024, publicação da súmula em 13/06/2024) - Grifamos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO PARA USO DE ESPAÇO E SERVIÇOS PARA CERIMÔNIA E RECEPÇÃO DE CASAMENTO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM - MAJORAÇÃO. - Somente são indenizáveis danos materiais efetivamente demonstrados, sendo certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, ou seja, desde que os elementos apresentados estejam aptos a comprovar o que foi por eles alegado. Precedentes do STJ. - Em relação ao arbitramento dos danos morais, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais da vítima, o caráter pedagógico da medida e a extensão dos danos, dentro da prova produzida, tudo para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.462631-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2020, publicação da súmula em 15/09/2020).

Do valor da indenização

Dispõe o art. 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, deve o magistrado, ao arbitrar a verba indenizatória, cotejar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, doutrina e a jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilícito e do ofendido.

A propósito a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo do ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de *damno vitando*), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de *lucro capiendo*). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limita-se a ele. A razão está em que, no próprio étimo da "indenização", vem a ideia de colocar alguma coisa no lugar daquilo de que a vítima foi despojada, em razão do "dano". Se se ressarcir o dano, não se lhe pode aditar mais do que pelo dano foi desfalcado o ofendido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 2018, p. 374).

Pertinente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

"(...) a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AglInt no REsp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Analizando-se todas as circunstâncias dos fatos ora relatados,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conclui-se que a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, afigura-se suficiente a mitigar os efeitos dos danos infligidos à requerente, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que tange aos consectários legais, tem-se que o ato ilícito é antecedido por relação jurídica estabelecida entre as partes e se relaciona com os termos em que esta relação jurídica foi formada. Logo, a responsabilidade aqui reconhecida tem perfil contratual e, por aplicação do art. 405, CC, justifica a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Ademais, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº. 362 do STJ).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária segundo os índices da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir do arbitramento.

Em decorrência do provimento do recurso, redistribuo os encargos processuais e condeno o apelado à integralidade das custas e despesas processuais, incluídas as recursais, mais honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

DESA. IVONE GUILARDUCCI - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"